Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 985/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23031/2012
PROTOCOLO	: 1298829
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 106/2012
ÓRGÃOS	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	: LEDI FERLA E ANTONIO LUIZ NOGUEIRA
INTERESSADO	: PÓRTICO ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R$ 468.883,41
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA – AUSÊNCIA DA COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DOS SERVIÇOS – INTIMAÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório para execução de obra é irregular em razão da ausência da composição unitária dos serviços descritos na planilha orçamentária, que indiquem a origem dos custos, ensejando a aplicação de multa.

A formalização do contrato e dos termos aditivos é regular por terem sido cumpridas as exigências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 18/2011 realizado pelo Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e com a interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento, em razão da ausência da composição unitária dos serviços descritos na planilha orçamentária, com aplicação de multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS aos responsáveis, sendo 30 (trinta) UFERMS a Sra. Secretária Ledi Ferla, e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Secretário Antonio Luiz Nogueira, bem como a regularidade da formalização do Contrato de Obra n. 106/2012 e dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, celebrados com a empresa Pórtico Engenharia Ltda-EPP.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n. 18/2011 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 106/2012 dele decorrente (2ª fase), e dos 6 (seis) termos aditivos, celebrados entre o Município de Dourados-MS, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e com a interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento, e a empresa Pórtico Engenharia Ltda-EPP, nos termos do art. 120, I, II, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenadores de despesas a Sra. Ledi Ferla e o Sr. Antonio Luiz Nogueira, secretários municipais de assistência social e de planejamento, respectivamente.

O contrato tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma e ampliação da estrutura física do CRAS Indígena na Aldeia Bororó, no Município de Dourados-MS, no valor de R$ 468.883,41 (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), com prazo de vigência de 9 (nove) meses, podendo ser prorrogado.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA), analisou as peças constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias junto ao jurisdicionado, manifestou-se conforme a Análise ANA – DEAMA - 19708/2015, pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O MPC exarou seu Parecer PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR - 4461/2016, opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se a tempestividade da remessa obrigatória dos documentos a este Colendo Tribunal, bem como da publicação dos atos administrativos, em observância às exigências contidas na Lei Federal n 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010.

O procedimento licitatório restou maculado em razão da irregularidade apontada pela DEAMA, notadamente a ausência da composição unitária dos serviços, itens 5.3.2, 5.3.3 e 16.3 da planilha orçamentária que indiquem a origem dos custos, infringindo a Lei Federal n. 8.666/93, e cujo documento não se encontra em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010.

Intimados das irregularidades apontadas pelos técnicos da DEAMA, os responsáveis apresentaram justificativas e documentos, mas que foram insuficientes para o devido saneamento.

O contrato foi formalizado dentro das exigências legais pertinentes, assim como foi verificada a licitude dos termos aditivos, merecendo receber a chancela deste Tribunal, observado o art. 120, § 1º, do RITC/MS, que dispõe que os julgamentos das matérias nos âmbitos das primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da DEAMA e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 18/2011, realizado pelo Município de Dourados-MS, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e com a interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento, de responsabilidade da Sra. Ledi Ferla e do Sr. Antonio Luiz Nogueira, secretários municipais de assistência social e de planejamento, respectivamente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 106/2012, e dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Dourados-MS, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e com a interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento, e a empresa Pórtico Engenharia Ltda-EPP, de responsabilidade da Sra. Ledi Ferla e do Sr. Antonio Luiz Nogueira, secretários municipais de assistência social e de planejamento, respectivamente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, e § 4º, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 60 (sessenta) UFERMS aos responsáveis à época, sendo 30 (trinta) UFERMS à Sra. Ledi Ferla, inscrita no CPF sob o n. 597.332.099-53, e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antonio Luiz Nogueira, inscrito no CPF sob o n. 035.395.391-15, secretários municipais de assistência social e de planejamento de Dourados-MS, respectivamente, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela ausência da composição unitária de serviços da planilha orçamentária, irregularidade que infringe a Lei Federal n. 8.666/93 e não atende às exigências contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I, e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 18/2011 realizado pelo Município de Dourados, com aplicação de multa, e a regularidade da formalização do Contrato de Obra n. 106/2012 e dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Relator

GAB. LLSS

SETAC. DSSM